

# ESTATUTOS THE PORTO PROTOCOL

(cfr. Artigo 22, nº 2 j) da Lei Quadro das Fundações, aprovada pela Lei nº 24/2012, e alterada pela Lei 150/2015 de 10-09-2015)

## Disposições Gerais

### Artigo 1.º

#### Denominação, duração, sede e âmbito de atuação

- 1 — A Fundação The Porto Protocol é uma pessoa coletiva privada, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
- 2 — A Fundação é instituída pela The Fladgate Partnership - Vinhos, S.A. por tempo indeterminado
- 3 — A Fundação tem a sua sede Rua do Choupelo, nº 250, na união de freguesias de Santa Marinha e S. Pedro da Afurada, no concelho de Vila Nova de Gaia.
- 4 — A Fundação desenvolve as suas atividades em todo o território nacional.

### Artigo 2.º

#### Fins e atividades

- 1 — A Fundação tem por fim a implementação de uma estratégia integrada para promover a cidadania participativa com vista à proteção do ambiente ou do património natural.
- 2 — Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver as seguintes atividades:
  - a) A divulgação de boas práticas, projetos e iniciativas com vista ao combate das alterações climáticas e à redução do respetivo impacto;
  - b) A organização de iniciativas e ações que promovam e motivem a proteção do ambiente ou do Património natural, incluindo a organização de feiras, congressos, conferências e em geral todo o tipo de ações de divulgação e eventos para a promoção da defesa do ambiente, com vista à redução do impacto das alterações climáticas;
  - d) As recolhas diretas de fundos, leilões sociais, eventos de beneficência, comercialização de experiências e de produtos;
  - e) A divulgação de projetos e iniciativas de intervenção, de estudos elaborados pela Fundação e por instituições nacionais ou internacionais com vista à temática e à redução do impacto das alterações climáticas;
  - f) A conceção e execução de programas de cariz ambiental;
  - g) O intercâmbio ou a realização de projetos em parceria com instituições congéneres, com sede em outros países.

## Regime Patrimonial e Financeiro

### Artigo 3.º

#### Património e receitas

- 1 — O património inicial é constituído pelo valor pecuniário de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), atribuído pela The Fladgate Partnership –Vinhos SA.
- 2 — Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património da Fundação os subsídios e outros apoios financeiros e ainda quaisquer receitas resultantes do exercício da sua atividade, assim como os bens e direitos adquiridos a qualquer título.

### Artigo 4.º

## **Autonomia patrimonial**

A Fundação goza de autonomia patrimonial podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.

## **Organização e Funcionamento**

Artigo 5.º

### **Órgãos Sociais**

1 — São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Fiscal Único;

2 — O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de um ano e é renovável até dez vezes.

### **Conselho de Administração**

Artigo 6.º

#### **Composição e designação**

1 — A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração, composto por três (3) titulares, um dos quais é presidente, designados pelo órgão de administração da instituidora.

2 — O Presidente do Conselho de Administração é designado de entre os membros que compõe o Conselho de Administração.

Artigo 7.º

#### **Competências**

1 — Ao Conselho de Administração compete a representação da Fundação, a realização dos seus fins, a gestão do seu património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação.

2 — Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Programar a atividade da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, nos termos da lei;
- c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aprovar o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação.

3 — O Conselho de Administração pode delegar no órgão executivo o poder para praticar atos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e) do número anterior.

Artigo 8.º

#### **Funcionamento**

1 — A forma de funcionamento e o regime de deliberações do Conselho de Administração são os previstos na lei.

2 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

### **Diretor Executivo**

Artigo 9.º

#### **Designação e competências**

Ao Diretor Executivo, que faz parte do Conselho de Administração, compete assegurar as funções de gestão corrente e é designado pelos membros em exercício do Conselho de Administração, de entre estes.

### **Fiscal Único**

Artigo 10.º

#### **Designação**

- 1 — A fiscalização da Fundação é exercida por um Fiscal Único, designado pelo órgão de administração da instituidora.
- 2 — Aquando da designação do Fiscal Único é designado um suplente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.
- 3 — O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da fundação.

Artigo 11.º

#### **Competências**

Compete, designadamente, ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a gestão e as contas podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

### **Extinção e Destino dos Bens**

Artigo 12.º

#### **Extinção da fundação**

- 1— Para além das causas de extinção previstas na lei, a Fundação extingue-se por deliberação do Conselho de Administração, tomada por maioria qualificada de três quartos dos membros em exercício e em reunião convocada expressamente para o efeito.
- 2- O património remanescente após liquidação é entregue, por deliberação tomada em reunião do Conselho de Administração, a uma das seguintes entidades:
  - (i) Ao Estado;
  - (ii) A pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
  - (iii) A instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas coletivas àquelas legalmente equiparadas;
  - (iv) A pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.